



**PROCESSO TC nº 16.200/20**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, ***Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti***, concedendo aposentadoria voluntária com proventos integrais ao ***Sr. Luiz Fernandes de Souza***, matrícula nº 71.732-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época, com 41 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição e idade de 63 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo [Portaria – A – Nº 0574] e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 16.200/20

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Luiz Fernandes de Souza*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: *José Antonio Coelho Cavalcanti*

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065**

Aposentadoria voluntária com proventos integrais.  
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos.  
Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos  
proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1549/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 16.200/20**, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Sr. Luiz Fernandes de Souza**, matrícula nº 71.732-1, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0574], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 28 de outubro de 2021.**

Assinado 28 de Outubro de 2021 às 12:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Outubro de 2021 às 10:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO